



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 36750.002571/2006-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-007.713 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente P. A. CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 106.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial inicia sua fluência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE.

A adquirente de fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou profissional que prossegue na exploração da atividade, responde pelos tributos devidos pela sucedida.

MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. TAXA SELIC. SÚMULAS CARF Nº 02. E 04.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, de ofício, em reconhecer a extinção, pela decadência, do crédito tributário lançado até a competência novembro de 2000. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 04-12.162, exarado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, fl. 138 a 153, que analisou a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de Débito relativa às contribuições sociais dos segurados empregados arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a remuneração e não integralmente repassada na época própria à Seguridade Social, DEBCAD 35.859.362-0.

O Relatório Fiscal consta de fl. 41 a 46 e, dentre outras questões, indica que o lançamento se deu na pessoa do ora recorrente por sua condição de sucessor da empresa Letice Comercial Ltda, alcançado fatos geradores ocorridos entre julho de 1999 e agosto de 2002.

A ciência do lançamento ocorreu em 16 de março de 2006 e, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 83 a 95 lastreando a sua defesa nos seguintes tópicos:

- **Nulidade da NFLD – Inexistência de Sucessão – Empresas distintas;**
- **Nulidade da NFLD – Excesso de Cobrança;**
- **Nulidade da NFLD – Multa que Afronta as Garantias Constitucionais**
- **Nulidade da NFLD – Princípio do *Solve et Repete* - Afronta as Garantias Constitucionais;**
- **Da Impossibilidade da Aplicação da Selic para a Correção de Débitos Tributários.**

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente os apelos de defesa, alterando o valor lançado nas competências 09/2001, exclusivamente em razão do aproveitamento de recolhimento confirmado. Os demais pleitos foram considerados improcedentes.

Ciente do Acórdão da DRJ em 17 de outubro de 2007, conforme AR de fl. 156, ainda inconformado, o contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 158 a 176, em 19 de novembro de 2007, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, estruturando o recurso nos tópicos abaixo:

- **Da Inexistência de Sucessão das Empresas – Impossibilidade da Autoridade Autuante Descaracterizar a Personalidade Jurídica da Recorrente em Sede de cognição sumária;**
- **Do Excesso de Cobrança;**
- **Da Manutenção da Multa - Impossibilidade – Flagrantes Desrespeito ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade;**
- **Da Aplicação da Selic para a Correção de Débitos Tributários – Necessidade de Reforma.**

É o relatório necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-007.713 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36750.002571/2006-47

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Inicialmente, ressalto que o recurso voluntário foi formulado em 19 de novembro de 2007, após ciência da Decisão da DRJ ocorrida em 17 de outubro de 2007.

A partir de tais informações, considerando que não se identifica, nos autos ou em pesquisas na Rede Mundial de Computadores, nenhum evento que pudesse alterar a data de início da contagem do prazo para apresentação do recurso, 18 de outubro de 2007, bem assim a do seu término, 16 de novembro de 2007, a manifestação recursal teria ocorrido a destempo, do que resultaria o seu não conhecimento.

Não obstante, em processo resultante do mesmo procedimento fiscal (36750.002566/2006-34), no mesmo cenário fático, considerou-se tempestiva a formalização do recurso voluntário pela própria unidade responsável pela administração do tributo e assim também foi considerada em julgamento neste Conselho.

Assim, este Relator caminha no mesmo sentido, já que a tempestividade é condição de admissibilidade que, neste caso, já teria sido avaliada por este Órgão de 2ª Instância, sendo certo que a adoção de caminho diverso ensejaria maiores pesquisas do motivo que levou à própria unidade da Receita considerar o recurso tempestivo, em particular em razão das peculiaridades locais, com destaque para um eventual reflexo do dia do Comércio, comemorado em 17 de outubro.

Portanto, atendidas as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Da decadência

Embora não haja qualquer questionamento na peça recursal, há de ser avaliada a ocorrência da decadência por se tratar de matéria de ordem pública, em particular porque o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Considerando que o presente lançamento trata de valores de contribuições retidas e não integralmente repassadas à Previdência Social, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

Súmula CARF nº 106:

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Por seu turno, o Decreto 2.048/99 assim dispõe:

Art. 225 (...)

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações.

Já o Manual GFIP/SEFIP determina:

O arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência.

Assim, as competências até novembro do ano X teriam a fluência do prazo decadencial iniciada em primeiro de janeiro do ano imediatamente seguinte (X+1), ao passo que as competências 12 e 13 deste mesmo ano X, por serem informadas apenas na GFIP do ano seguinte (X+1), teriam a fluência do seu prazo decadencial iniciada a partir do primeiro dia de janeiro de X+2;

Portanto, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 16 de março de 2006, estão extintos pela decadência todos os créditos tributários lançados até a competência novembro de 2000.

Do Recurso voluntário.

Como se viu acima, os tópicos que estruturam a peça recursal tratam exclusivamente da questão da impossibilidade de existência de sucessão entre as empresas e de questões relacionadas ao excesso de cobrança de multa e sua incompatibilidade como os preceitos legais e constitucionais.

Ocorre que, tal qual ocorreu com a questão da tempestividade, tais argumentos já foram devidamente tratados no processo nº 36750.002566/2006/34, conforme Acórdão 2803-00.752, de 12 de maio de 2011, em que a 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento decidiu negar provimento ao recurso voluntário, cujas conclusões alcançaram caráter de definitividade no âmbito administrativo.

Abaixo, transcrevo o voto condutor do citado Acórdão 2803-00.752:

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Apesar do grande esforço empreendido pelo contribuinte, não vislumbro qualquer possibilidade de reformar a decisão ora recorrida.

Na situação vertente, restou mais do evidenciado a ocorrência de sucessão empresarial conforme descrito no item de número três constante do Relatório Fiscal de fls. 43 a 48 dos presentes autos, em especial o subitem 3.9, *in verbis*:

3.9. Resumindo-se os fatos acima.

A - As empresas Letice Comercial Ltda e PA Confeções Ltda Me situam-se no mesmo espaço físico sob o mesmo nome fantasia: "Lojas Centauro".

B - Os sócios fazem parte de uma mesma família

C - A empresa PA Confeções Ltda ME foi constituída na mesma localidade da empresa Letice Comercial Ltda, dando continuidade ao mesmo ramo de atividade comercial.

D - Os empregados de Letice Comercial Ltda Trabalham, de faio. para PA Confeções Ltda. ao lado dos empregados desta.

Na sucessão de empresas, ainda que feita de maneira indireta, a jurisprudência tem reconhecido a co-responsabilidade da sucessora pelos débitos fiscais da sucedida, nos termos do art. 133 do CTN

O art. 133 do CTN dispõe que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão".

Do conjunto fático-probatório, para mim não resta qualquer dúvida da ocorrência do instituto da sucessão, motivo pelo qual trilho o mesmo pensamento daqueles que me antecederam na análise dos presentes autos.

No que se refere aos argumentos do contribuinte sobre a ocorrência de inconstitucionalidade no lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa, adoto os comando insertos na Súmula CARF nº 2, *in ver bis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De igual modo, o CARF também não poderá se manifestar a respeito da aplicação ou não da taxa SELIC. consoante dispõe a Súmula CARF nº 4, *in verbis*.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vê-se, portanto, o acerto da fiscalização, bem como do julgador de primeira instância administrativa no concernente aos dois institutos referidos pelo contribuinte, situações que os acompanho na íntegra.

Como se pode observar dos autos, a fiscalização e os julgadores de primeira instância administrativa cumpriram fielmente suas incumbências, respeitando a legislação tributária em vigor, bem como os princípios constitucionais referidos pelo contribuinte. Desse modo, o lançamento está correto e deve ser mantido

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Das conclusões dispostas no voto condutor acima transcrito, não houve qualquer insurgência do contribuinte autuado, que informou no respectivo processo o pagamento do débito, seguindo-se dos demais procedimentos relacionados à identificação da suficiência do valor recolhido para extinção total da exigência lançada.

Ocorre que, em relação a um ponto específico da peça recursal, no item excesso de multa, tal matéria não parece ter sido tratada no Acórdão acima anexado. Razão pela qual passo a avaliar as alegações recursais.

A defesa fez algumas considerações individualizadas na impugnação sobre competências levantadas pela Fiscalização, em que aponta a inexistência de pendências por conta de pagamento, ou mesmo diferenças nos cálculos apurados pela fiscalização.

A DRJ avaliou uma a uma tais alegações e acolheu parte delas, alterando o valor da exigência originária.

O argumento recursal é de que o Julgador de 1ª Instância apenas afirmou que faltaram maiores esclarecimentos, enquanto a convicção da defesa é de que os elementos juntados aos autos já seriam suficientes a tal comprovação.

Entendo que não prosperam as alegações recursais. A DRJ apontou os motivos que levaram ao não acolhimento dos argumentos da defesa, e estes deveriam ser tratados, da mesma forma individualizadamente no recurso voluntário. Há sim informações que permitem concluir o motivo da decisão recorrida.

A título de exemplo, a DRJ considerou que as alterações pretendidas não podem ser feitas apenas com base em cópias de relatórios, sem suporte em documentação e livros contábeis capazes de assegurar a exatidão e conferir força probatória aos citados relatórios.

Assim, considerando que não há insurgimento específico em relação aos motivos apontados pelo Julgador de 1ª Instância, não há ajustes a serem feitos na decisão recorrida.

Portanto, considerando todo o exposto e tendo em vista que as convicções deste Relator alinham-se às conclusões exaradas no processo nº 36750.002566/2006/34, que adoto como razões de decidir, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a extinção pela decadência de todos os débitos lançados até a competência novembro de 2000.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, dou provimento parcial ao recurso voluntário para, de ofício, reconhecer a extinção pela decadência de todos os débitos lançados até a competência novembro de 2000.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-007.713 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36750.002571/2006-47